MODELO BÁSICO DE CONTRATO SOCIAL

SOCIEDADE SIMPLES PURA OU LIMITADA

CONTRATO DE CONSTITUIO	CÃO DE:
	, (O DE:

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE.
1. FULANO DE TAL , nacionalidade, naturalidade, estado civil (se casado indicar o regime de bens), categoria profissional, nº de registro de identidade de fiscalização profissional, órgão expedidor e Unidade Federativa onde foi emitida, nº do CPF, residente e domiciliado na (endereço completo: tipo e nome do logradouro, número, complemento bairro/distrito, município, Unidade Federativa e CEP) e
2. BELTRANO DE TAL (art. 997, I , CC/2002)
resolvem constituir uma sociedade (simples pura, se sua constituição for regida pelos art. 997 a 1.038 do código Civil), (Simples LTDA ou empresária LTDA, se sua constituição for regida pelos art. 1.052 a 1.087 do código Civil), mediante as seguintes cláusulas e condições:
1ª. A sociedade girará com a denominação de(vide art 1.158 da Lei 10406 abaixo) e terá sede e domicilio na (endereço completo: tipo, e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP). (art. 997, II, CC/2002)
(Obs.: Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura. § 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social. § 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.)
Obs 1: Quando o endereço da sociedade for ponto de referência (endereço residencial de um dos sócios) deverá ser incluído o parágrafo abaixo:
Parágrafo único: Os sócios autorizam o ingresso da fiscalização do CRC RJ nas dependências da sociedade
2ª. O capital social será de R\$ (reais) dividido em quotas no valor nominal R\$ (reais), totalmente integralizadas neste ato em

Nome do Sócio	Quantidade de	Valor em R\$	%
	Quotas		
Fulano de Tal	nºde quotas	R\$	
Beltrano de Tal	nºde quotas		
	·	R\$	

moeda corrente do País, pelos sócios:

Parágrafo único. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social de conformidade com o artigo 1052 da lei 10.406/2002.

Obs 2: Para as sociedades constituídas como SIMPLES PURA o parágrafo único da cláusula 2ª terá que ser suprimido, haja vista que as sociedades simples pura são ilimitadas, devendo para tanto declarar se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociais, de acordo com o inciso VIII do art. 997 do Código Civil

Parágrafo único: a responsabilidade técnica pelos serviços de será do sócio(s)
Obs 3: Em caso de sociedade mista (associação do contabilista com profissionais de outras profissões regulamentadas. (Desde que esteja registrado no respectivo conselho e apresente cópia da carteira) Resolução CFC 1.390/2012 art. 3º), deverá ficar claro que o objeto principal da sociedade é a prestação de serviços contábeis e que o(s) sócio(s) contabilista(s) deverá ser majoritário, ou seja, a soma das quotas do(s) contabilista(s) deverá ser de no mínimo 51%.
Obs 4: Para os casos de sociedades que contenha no objeto social Auditoria Contábil, cuja constituição societária seja composta por outros profissionais, terá que atribuir a responsabilidade técnica pelos serviços de Auditoria ao sócio(sócio contador), o sócioresponderá pelos serviços de contabilidade em geral (sócio técnico em contabilidade), o sócioresponderá pelos serviços de consultoria financeira (sócio economista), o sócio pelos serviços de assessoria fiscal e tributária (sócio advogado) ou simplesmente declarar que será apenas cotista.
4ª. A sociedade iniciará suas atividades em e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)
5ª. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)
Parágrafo único: de acordo com a Resolução CFC 1.390/2012, no caso de ingresso de profissionais de outras profissões regulamentadas, os mesmos deverão fazer prova de registro ativo no respectivo conselho, mediante certidão ou outro documento hábil, e o profissional da contabilidade deverá ser detentor de no mínimo 51% das quotas de capital
6ª. A administração da sociedade caberá
Obs: A sociedade poderá constituir procuradores, com exceção porém, daqueles pertinentes a responsabilidade técnica que é privativa dos sócios.
7ª. Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, a distribuição dos lucros ou perdas. (Ou outra forma que os sócios acertarem. Neste caso muda-se a redação final desta cláusula, arts. 1.007.

3ª. O objeto será

1.071 e 1.072, § 2° e art. 1.078, CC/2002)
9ª. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência,

deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso. (arts.

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios

1.053 e 1.065 do Código Civil)

8^a.

10^a. Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

11ª. Falecendo ou tornando-se interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores, ou com o(s) sócio(s) remanescente, desde que sejam profissionais habilitados e se forem de outras profissões regulamentadas os mesmos deverão ser registrados nos respectivos conselhos de fiscalização profissional. O contabilista deverá ser detentor de no mínimo 51% das quotas de capital, conforme Resolução do CFC 1.390/2012. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data de ocorrência do evento, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade decida em relação a seus sócios. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)

- 12a . Este Instrumento Contratual, será regido pela Lei 10.406/2002, tendo como regência supletiva as Normas Regimentais da Sociedade Anônima Lei 6.404/76.
- 13ª. (Os) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública,ou a propriedade, conforme o artigo 1.011 parágrafo 1º da Lei 10.406/2002. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)
- 14ª. Fica eleito o foro da Cidade de para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por ε vias.	estarem a	assim justos	e contratad	os assina	ım o presente instrur	nento em
L	₋ocal e	data	,,	_de	de20	
	FULANC	D DE TAL		ВЕ	ELTRANO DE TAL	
Testem	unhas:					
Nome,	Identidad	e, Org. Exp. 6	e UF			

Nome, Identidade, Org. Exp. e UF

- Obs 5: As referências aos artigos do Código Civil são ilustrativas, tendo por finalidade orientar o profissional na elaboração do contrato, assim como as observações, que não podem constar do instrumento contratual.
- Obs 6: Esta minuta serve como referência, podendo acrescentar-se cláusulas de interesse dos sócios, desde que não haja conflito com as normas vigentes.

A seguir a íntegra de alguns artigos do Código Civil citados, que tratam da constituição de sociedades.

- Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:
- I nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se iurídicas:
 - II denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
- III capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
 - IV a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
- Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.
- Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.
- § 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.
- § 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.
- § 3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto
- Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.
- § 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

- Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios
- Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir
- Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:
 - I se o contrato dispuser diferentemente;
 - II se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;
 - III se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.
- Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
- § 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.
- § 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.
- Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.
- Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

- Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio
- Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.
- Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.
- Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes
- Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.
- Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:
 - I a aprovação das contas da administração;

- II a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III a destituição dos administradores;
- IV o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- V a modificação do contrato social;
- VI a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
 - VII a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
 - VIII o pedido de concordata.
- Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.
- § 1° A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.
- § 2° Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3° do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.
- Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:
- I tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
 - II designar administradores, quando for o caso;
 - III tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.
- § 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.
- § 2° Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.
- \S 3° A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.
- $\S 4^{\circ}$ Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.